



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Responsável: Maria do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01935/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria do Nascimento, ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02983/15, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) Conhecer do recurso, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- b) No mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 02983/15, e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas da ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2013, Sra. Maria do Nascimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04382/14 trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2013. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Gestora, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02983/15.

A decisão recorrida foi emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, na Sessão do dia 22 de setembro de 2015, através do citado Acórdão, com o seguinte conteúdo:

1. julgar IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Maria do Nascimento, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendar à atual administração do Instituto Previdenciário que adote as providências devidas, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos e promovendo a cobrança das contribuições previdenciárias em atraso.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – Nº 1344, de 19 de outubro de 2015. O presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal em 03 de novembro de 2015.

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações com relação aos fatos que comprometeram a regularidade das contas:

- 1. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura**

Informa que ocorreram reuniões entre a gestora do Instituto de Previdência com o gestor do Poder Executivo e o Secretário de Administração, bem como, formalmente, através de ofícios que faz anexar aos autos.

No entendimento do GEA, assiste razão à recorrente vez que os ofícios que cobram do Poder Executivo providências acerca de repasses devidos ao Instituto de Previdência de Arara foram encaminhados.

- 2. Ausência de CRP vigente no exercício em análise**

Ressalta que a manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é importante para o Município, uma vez que a sua ausência impede a adimplência perante seus convênios com a União. Entretanto, em nada afeta o Instituto Municipal de Previdência de Arara- IMPA. Acrescenta que o Município pleiteou judicialmente a declaração de ilegalidade da negativa da expedição da CRP, e atualmente possui Liminar favorável junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

à Justiça Federal que concede a CRP, liminar esta já confirmada por sentença e acórdão junto ao TRF da 5ª Região.

Em razão do documento apresentado, Processo: 0800291-69.2013.4.05.8201 (fls. 1.270/1.289) com liminar confirmada através de sentença e reexame através de Apelação, a Auditoria entende sanada a irregularidade anteriormente apontada.

3. Inobservância ao comando que emana do art. 85 da Lei Municipal nº 205/2011 no que se refere funcionamento do Conselho Municipal de Previdência (reuniões)

A ex-gestora informa que o Conselho Municipal Previdenciário deliberou em reuniões bimestrais, constatadas em Atas manuscritas e digitadas, emitindo posições administrativas e financeiras sobre as demonstrações contábeis do exercício 2013, além de ter fiscalizado os gastos administrativos no que se refere ao limite dos 2% (dois por cento) e verificado o cumprimento de deveres legais e estatutários. (cópias em anexo).

A Unidade Técnica registra que foram anexadas atas de reuniões do Conselho realizadas em janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro (fls. 1.291/1.302), o que leva a entender como sanada a irregularidade.

4. Ausência de encaminhamento a este Tribunal de 14 (quatorze) processos de pensão

A recorrente apresenta protocolos dos processos reclamados e a Auditoria considera sanada a falha.

O GEA conclui que:

- i. O recurso de reconsideração apresentado preenche os requisitos de admissibilidade;
- ii. No mérito, que lhe seja concedido provimento integral modificando a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02983/15 desta feita pela regularidade, e, por via de consequência, a multa aplicada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Sr.ª Maria do Nascimento, na qualidade de ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu provimento total, ALTERANDO-SE o Acórdão AC2 - TC-02983/15 no sentido de passar a JULGAR REGULARES as contas sob sua responsabilidade relativas ao exercício de 2013, excluindo-se a multa pessoal cominada, preservando-se a redação original dos demais aspectos do Aresto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04382/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista os esclarecimentos trazidos aos autos e acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) Conheça do recurso, interposto pela Sra. Maria do Nascimento, ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02983/15, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- b) No mérito, dê-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 02983/15, e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas da ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2013, Sra. Maria do Nascimento.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 19 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO